



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

**Autora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

**Relatora:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 269, de 2026, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

Na justificação, a autora destaca que a presença de armas de fogo em contextos de violência doméstica constitui um fator de risco agravado, causando o aumento significativo da letalidade. Além disso, menciona o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, bem como a necessidade de considerar critérios técnicos, dados empíricos e políticas públicas de redução da violência no caso de flexibilização do acesso a armas.

A autora defende que esses precedentes legitimam a adoção de critérios administrativos mais rigorosos para aferição de idoneidade para aquisição de armas de fogo de uso permitido. A proposição busca, em linha com a previsão do art. 22, I, da Lei Maria da Penha, evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais. Por fim, ressalta que, de acordo com dados do CNJ e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a arma de fogo é o meio utilizado em parcela significativa dos feminicídios, sobretudo quando o agressor já mantinha relação com a vítima.

A proposição, apresentada em 04 de fevereiro de 2026, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo tramitação conclusiva nas comissões – nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que não possui apensados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 28 de abril de 2026, aprovou-se parecer pela aprovação com substitutivo, conforme defendido pelo relator, Deputado Alberto Fraga.

Distribuída à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, fui designada relatora da matéria em 26 de maio de 2026.

É o relatório.

### II. VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.217, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

No mérito, a proposição é inteiramente meritória e merece acolhida desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei necessário diante do cenário alarmante de violência contra a mulher observado no Brasil. Em 2025, segundo dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, foram 1.470 registros oficiais de feminicídio, o maior observado desde a criação da tipificação penal específica. O cenário é ainda mais grave em razão da reconhecida subnotificação dos registros oficiais, por exemplo, pela falha na classificação inicial da ocorrência.

Nesse sentido, o Mapa Nacional da Violência de Gênero, elaborado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado em parceria com o Instituto DataSenado, estimou que a subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar pode chegar a 61%. No mesmo sentido, o Instituto Sou da Paz, em estudo baseado em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do ano de 2024, identificou que metade dos casos de mortes violentas de mulheres no Brasil envolveu o uso de arma de fogo.

Como bem explicitado na justificção pela Deputada Sâmia Bomfim, a proposição também é compatível com entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, além disso, tratar-se de uma iniciativa oportuna, por se coadunar com o imperativo de proteção à mulher estabelecido pela Lei Maria da Penha. Em igual medida, os dispositivos são harmônicos com o marco constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A inclusão da obrigatoriedade da inexistência de medidas protetivas de urgência entre as exigências para aquisição de armas de fogo fortalece as garantias às mulheres. A medida protetiva tem natureza cautelar, de caráter preventivo, mas não gera o registro de antecedentes criminais. Assim, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, embora seja importante, não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

impede o acesso à arma de fogo por parte daqueles que representam risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral de mulheres.

Acolho parcialmente as considerações do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. De fato, a exclusão dos dispositivos relativos ao Decreto nº 11.615/2023 parece-me a melhor alternativa do ponto de vista da técnica legislativa. Contudo, entendo haver um detalhamento mais compatível com uma regulamentação pelo Poder Executivo na proposta de alteração do artigo 22.

Proponho, dessa forma, nova redação para esse dispositivo, mais simplificada. Entendo ser importante ampliar o inciso I do art. 22 para impedir a compra da arma de fogo. Com essa inserção, a Lei Maria da Penha contemplaria as hipóteses de apreensão imediata de arma de fogo (art. 18, IV), de proibição de compra, de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22, I), todas aplicadas por decisão judicial. Em relação à mudança do inciso I do art. 4º, objeto inicial da proposição, preservo a intenção da autora, mas com uma nova organização por meio de alíneas, solução similar à da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 269, de 2026, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com subemenda substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir a inexistência de medida protetiva de urgência entre os requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a proibição de adquirir arma de fogo como medida protetiva de urgência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que atestem a inexistência de:

- a) antecedentes criminais;
- b) medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferidas contra o interessado;
- c) inquérito policial ou processo criminal em que figure como investigado, indiciado ou réu;

.....

§ 9º As certidões previstas no inciso I poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

I - proibição da aquisição, suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

Apresentação: 10/07/2026 10:48:50.703 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 269/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262853528200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

